



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/06/2014 – ITEM 19

RECURSO ORDINÁRIO

TC-001291/007/07

Recorrente: Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e IADEM – Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Municipal, objetivando a prestação e serviços na área judicial e extrajudicial, tomando todas as medidas necessárias para assegurar o valor adicionado ao município nos patamares anteriores, relativo à Petrobras Distribuidora S/A.

Responsável: Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato, o termo aditivo e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012280/026/10 e TC-018945/026/10.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Na sessão de 17 de agosto de 2010, a E. Segunda Câmara aprovou r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Robson Marinho para o fim de julgar irregulares a inexigibilidade de licitação, contrato e aditivo envolvendo a Prefeitura de São Sebastião e a empresa IADEM – Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Municipal, tendo por objeto a prestação de serviços jurídicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

destinados à assegurar o valor adicionado ao município nos patamares anteriores, relativo à Petrobrás (Acórdão publicado no DOE de 17/09/10).

Em primeiro grau, a matéria recebeu decreto desfavorável em função da ausência de serviços notoriamente especializados, que justificassem a inviabilidade de licitação, além da impossibilidade de se fixar a remuneração de honorários com base no sucesso das ações, porquanto haveria vinculação indevida entre a receita, no caso oriunda do ICMS, e a despesa, em desrespeito ao Texto Constitucional e legal.

Não resignado, o responsável legal, regularmente representado, recorreu da r. decisão sustentando que o contratado desempenha serviços técnicos profissionais especializados, em decorrência de inúmeros ajustes mantidos com órgãos públicos e privados.

Alega que a comparação objetiva é inviável, permitindo a contratação direta, seja pela notória especialização, seja pela singularidade dos serviços oferecidos pelo Instituto.

Rejeitou qualquer similaridade com a atividade prestada na revisão do DIPAM e, defendendo a regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos atos praticados, bem como a falta de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, requereu julgamento favorável.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG opinaram pelo conhecimento e não provimento (fls. 514/517, 518 e 519/522).

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão recorrido foi publicado em 17/09/10 (fl. 486) e as razões dos recursos interpostas em 04/10/10 (fl. 488).

A parte é legitimada e o apelo se afigura meio idôneo para a devolução da matéria impugnada ao exame desta Corte.

Recurso Ordinário em termos, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Em companhia dos órgãos de instrução, entendo igualmente que as circunstâncias concretamente consideradas não permitem concluir pela existência serviços singulares, tampouco confirmam a notória especialização do contratato.

Assim como bem definido pelo v. julgado recorrido, o conceito do objeto remete basicamente a uma atividade de assessoramento jurídico, sem qualquer traço que efetivamente o distinga da oferta disponível no mercado.

Desse modo, caberia ao Poder Público comprovar, de forma cabal, estar diante de uma causa singular, reunindo elementos mínimos e necessários para amparar a escolhida via direta, notadamente quando a inviabilidade do procedimento licitatório se apresenta como regra de exceção no ordenamento vigente, consoante disposto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição da República.

De outra parte, a vinculação do pagamento de honorários ao incremento de receita pública traduz cláusula remuneratória já condenada por este Tribunal, por ofensa ao inciso IV, do art. 167 do Texto Constitucional (cf. TC-001979/007/06,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pleno, Recurso Ordinário, sessão de 12/03/04, relator eminente Conselheiro Robson Marinho).

Por fim, a penalidade cominada está adequadamente fundamentada no inciso II, do art. 104 da Lei Complementar n.º 709/93, além de se mostrar compatível com o grau da irregularidade declarada.

Ante o exposto, acompanho a posição unânime dos órgãos de instrução e **VOTO pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto**, confirmando, pelos próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO